



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**GTOC/PGR N. 283373/2025**

**Petição n. 13.460 – Distrito Federal**

**Relator** : Ministro Dias Toffoli

**Requerente** : Antônio Palocci Filho

**Advogado** : Matteus Beresa de Paula Macedo

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

O Procurador-Geral da República, nos autos do processo em epígrafe, com fundamento no art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, interpõe

**AGRAVO INTERNO**

contra a decisão proferida em 19.2.2025, que declarou a nulidade absoluta de todos os atos praticados contra o requerente nos procedimentos vinculados à Operação Lava Jato, perante o Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, ainda que na fase pré-processual. Pede a reconsideração do decisório ou, isso não ocorrendo, que o recurso seja apresentado ao órgão colegiado, onde espera que venha a ser provido.

Brasília, 10 de março de 2025.

Paulo Gonet Branco  
Procurador-Geral da República

LL/DD

## I. Fatos.

Antônio Palocci Filho foi processado e condenado pelo Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, no contexto da Operação Lava Jato.

A decretação de sua prisão temporária em 26.9.2016, no âmbito da 35ª fase da operação (“Omertá”), representa o marco inicial de sua vinculação direta às investigações.

No mês seguinte – 28.10.2016 –, o Ministério Público Federal no Paraná deflagrou a Ação Penal n. 5054932-88.2016.4.04.7000, imputando<sup>1</sup> a prática de crimes de corrupção ativa e passiva (arts. 333 e

1 No período compreendido entre meados do ano de 2010 e o ano de 2011, MARCELO ODEBRECHT, de modo consciente e voluntário, praticou o delito de corrupção ativa, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, pois ofereceu e prometeu vantagens indevidas ao então Deputado Federal, Ministro da Casa Civil e membro do Conselho de Administração da Petrobras ANTÔNIO PALOCCI, para determiná-lo a praticar e a omitir atos de ofício, sendo que tal servidor e seu assessor BRANISLAV KONTIC, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, incorreram na prática do delito de corrupção passiva, previsto no art. 317, *caput* e § 1º, c/c art. 327, § 2º, todos do Código Penal, pois ANTÔNIO PALOCCI não só aceitou, para si e para outrem, direta e indiretamente, tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente, contando com o relevante auxílio de seu assessor BRANISLAV KONTIC, interferiu para que o grupo empresarial representado por MARCELO ODEBRECHT obtivesse, nos moldes em que pretendido por este, a contratação de sondas com a PETROBRAS.

MÔNICA MOURA e JOÃO SANTANA, por sua vez, direta ou indiretamente, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, receberam, para si e para outrem, os valores espúrios oferecidos/prometidos por MARCELO ODEBRECHT e aceitos por ANTÔNIO PALOCCI, agindo como beneficiários da corrupção. Incorreram, assim, na prática do delito de corrupção passiva, previsto no artigo 317, *caput*, e § 1º, c/c art. 327, § 2º do Código Penal.

Além disso, ao ocultarem e dissimularem a origem, disposição, movimentação, localização e propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminoso, corrupção ativa e passiva e contra o sistema financeiro nacional, MARCELO ODEBRECHT, HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO, LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES, FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA,

317 do Código Penal, respectivamente) e lavagem de ativos (art. 1º da Lei n. 9.613/1998) a Antônio Palocci Filho, Branislav Kontic, Marcelo Bahia Odebrecht e outros<sup>2</sup>.

Ele foi denunciado pelo Ministério Público Federal no Paraná, posteriormente, em outras três oportunidades: Ação Penal n. 5063130-17.2016.4.04.7000 (Denúncia oferecida em 14.12.2016); Ação Penal n. 5033771-51.2018.4.04.7000 (Denúncia oferecida em 10.8.2018)<sup>3</sup>;

---

ANTÔNIO PALOCCI, BRANISLAV KONTIC, MÔNICA REGINA CUNHA MOURA e JOÃO SANTANA, contando com o auxílio dos operadores financeiros OLÍVIO RODRIGUES e MARCELO RODRIGUES violaram o disposto no art. 1º, § 4º, da Lei 9613/98 e incorreram na prática dos crimes de lavagem de capitais.

Outrossim, no período compreendido entre janeiro de 2011 e dezembro de 2011, MARCELO ODEBRECHT e ROGÉRIO ARAÚJO, na condição de Presidente e executivo do Grupo Odebrecht, praticaram o delito de corrupção ativa, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, pois ofereceram e prometeram vantagens indevidas a empregados públicos da PETROBRAS, notadamente ao então Diretor de Serviços, RENATO DUQUE, para determiná-lo a praticar e a omitir atos de ofício, sendo que tal empregado incorreu na prática do delito de corrupção passiva, previsto no art. 317, *caput* e § 1º, c/c art. 327, § 2º, todos do Código Penal, pois não só aceitou tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente interferiu para que se concretizasse, por intermédio da SETE BRASIL, a contratação pela PETROBRAS do ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUAÇU, do qual a ODEBRECHT era uma das proprietárias.

PEDRO BARUSCO, JOÃO FERRAZ, EDUARDO MUSA e JOÃO VACCARI, por sua vez, direta ou indiretamente, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, solicitaram, aceitaram e receberam, para si e para outrem, os valores espúrios oferecidos/prometidos por MARCELO ODEBRECHT e ROGÉRIO ARAUJO e aceitos pelos funcionários da PETROBRAS, agindo como beneficiários da corrupção. Incorreram, assim, na prática do delito de corrupção passiva, previsto no artigo 317, *caput*, e § 1º, c/c art. 327, § 2º do Código Penal.

2 Fernando Migliaccio da Silva, Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho, Luiz Eduardo da Rocha Soares, Olívio Rodrigues Júnior, Marcelo Rodrigues, Rogério Santos de Araújo, Monica Regina Cunha Moura, João Cerqueira de Santana Filho, João Vaccari Neto, João Carlos de Medeiros Ferraz, Eduardo Costa Vaz Musa e Renato de Souza Duque.

3 A denúncia, no entanto, foi rejeitada em relação a Antônio Palocci Filho. O ex-Magistrado Sérgio Fernando Moro registrou, na decisão, que *“quanto a ele, entendo que, no presente momento, pela narrativa da denúncia e pelas provas nas quais se baseia, carece prova suficiente de autoria em relação a ele. Rejeito, portanto, por falta de justa causa a denúncia contra Antônio Palocci*

e Ação Penal n. 5044305-83.2020.4.04.7000<sup>4</sup> (Denúncia oferecida em 14.9.2020).

Antônio Palocci Filho foi condenado exclusivamente no âmbito da Ação Penal n. 5054932-88.2016.4.04.7000, com sentença proferida em 26.6.2017, na qual lhe foi imposta a pena de doze anos, dois meses e vinte dias de reclusão, pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de ativos.

A sentença foi posteriormente anulada pelo Superior Tribunal de Justiça, em dezembro de 2021, diante da incompetência da Justiça Federal do Paraná para processar e julgar os eventos narrados na acusação<sup>5</sup>. Por força dessa decisão, o processo-crime originário foi reatuado como Ação Penal Eleitoral n. 0600024-69.2023.6.07.0001 e segue em curso perante a 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal.

O pedido de extensão apresentado por Antônio Palocci Filho ao Supremo Tribunal Federal decorre desse cenário processual. A sua defesa técnica reivindicou a extensão dos efeitos da decisão proferida em benefício de Marcelo Odebrecht, nos autos da Petição n. 12.357/DF, sob o argumento de que ele sofreu as mesmas ilegalidades verificadas

---

*Filho sem prejuízo de retomada se surgirem novas provas. Em decorrência da rejeição, poderá, se for o caso, ser ouvido como testemunha.*" Após, o processo foi declinado para a Seção Judiciária do Distrito Federal e reatuado sob o n. 1027623-75.2019.4.01.3400.

4 O processo foi declinado para a Seção Judiciária do Distrito Federal e reatuado sob o n. 1017822-67.2021.4.01.3400.

5 O entendimento foi alcançado durante o julgamento do REsp n. 1.898.917, oportunidade em que a Corte Superior determinou a remessa dos autos à Justiça Eleitoral. A pena havia sido reduzida anteriormente, para nove anos e dez dias de reclusão, em apelação criminal.

na decisão paradigma. Transcreveu trechos de diálogos apreendidos na Operação *Spoofing*, os quais desvelariam ilegalidades perpetradas pela acusação e pelo ex-Juiz Federal Sérgio Fernando Moro no contexto processual de Palocci. Pede, por conseguinte, a declaração da nulidade de todos os atos processuais praticados pelo Magistrado e pelo Ministério Público Federal no domínio da Operação Lava Jato.

O Ministro Dias Toffoli deferiu o pedido constante da petição, em 19.2.2025, para declarar a nulidade absoluta de todos os atos praticados contra o requerente no âmbito dos procedimentos vinculados à 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR<sup>6</sup>.

Foi aberta vista dos autos à Procuradoria-Geral da República em 19.2.2025.

## II. Razões.

A figura do pedido de extensão é voltada a assegurar a igualdade de tratamento nas relações processuais penais.

O seu êxito está condicionado ao atendimento de dois específicos requisitos, previstos no art. 580 do Código de Processo Penal<sup>7</sup>. Um, positivo: a condição de corréu entre o requerente e o sujeito originariamente beneficiado pelo ato judicial cuja extensão se

---

6 Pelos integrantes da referida operação e pelo ex-Juiz Sérgio Moro no desempenho de suas atividades perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, ainda que na fase pré-processual

7 O Código de Processo Penal (CPP), em seu art. 580, dispõe que “[n]o caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”.

postula. Outro, negativo: a decisão judicial objeto de extensão não pode ser fundada em motivos de ordem exclusivamente pessoal.

Em observância a essas diretrizes normativas, o Supremo Tribunal Federal exige, para o deferimento da extensão, a aderência estrita da situação jurídica do peticionário aos limites subjetivos e objetivos estabelecidos no paradigma invocado.

Nos casos em que essa correspondência não se verifica, a Corte tem reafirmado que a reclamação — e, por conseguinte, o pedido de extensão — não se prestam a atuar como sucedâneos recursais ou atalhos processuais que permitam a submissão direta de controvérsias ao STF, *per saltum*, em afronta à sistemática processual vigente.

Nessas hipóteses, a Suprema Corte enfatiza a necessidade de respeito ao devido processo legal, às regras de competência jurisdicional e à estrutura recursal delineada pelo ordenamento jurídico<sup>8</sup>.

Esse entendimento encontra respaldo no seguinte precedente:

O deferimento de pedidos de extensão decorre, substancialmente, do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, sendo necessário, primeiro, que tenha havido concurso de agentes e, depois, que a eventual extensão da decisão que beneficia um dos réus não seja fundada em motivos de caráter exclusivamente pessoal. Assim tem entendido a Segunda Turma do Supremo

---

<sup>8</sup> Reclamação n. 45.381, rel. o Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 13.5.2021.

Tribunal Federal em casos análogos nestes mesmos autos. II – Não é cabível o manejo da reclamação constitucional – e, *mutatis mutandis*, de pedidos de extensão – para garantia da autoridade das decisões pretorianas proferidas em processos nos quais os postulantes não integraram a relação processual antecedente, quando delas decorram somente efeitos *inter partes*. III – Para que houvesse as extensões requeridas nestes autos seria preciso o ajuste, com exatidão e pertinência, entre a providência que se busca e o paradigma apontado pelos requerentes, o que somente é admitido quando há demonstração, por intermédio de prova documental inequívoca, de absoluta aderência entre o julgado invocado e as decisões recorridas, o que, respeitadas as alegações aduzidas, não é o caso na hipótese. IV – Daí por que não há falar em afronta aos paradigmas invocados, o que inviabiliza a utilização prematura ou preventiva deste pleito de extensão, que possui requisitos próprios de cabimento, somente quando observado o efetivo descumprimento ou inobservância das decisões judiciais ou súmulas vinculantes desta Suprema Corte. Não se pode ampliar o alcance dos efeitos implementados nestes autos, sob pena de transformar esta via em verdadeiro sucedâneo do recurso, formulando-se pretensões diretamente perante o órgão máximo do Poder Judiciário. V – Agravos regimentais aos quais se nega provimento<sup>9</sup>.

O Ministério Público Federal, em conformidade com essas premissas, manifesta-se pela inviabilidade do deferimento do pedido formulado por Antônio Palocci Filho, tendo em vista a ausência de aderência estrita entre sua situação jurídica e os parâmetros fixados no paradigma invocado.

---

<sup>9</sup> Reclamação n. 43.007, rel. o Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 26.1.2022.

Sob o ponto de vista normativo, há, no julgamento paradigma, o que o Código de Processo Penal denomina de “*motivos de caráter exclusivamente pessoal*”, que nortearam o deferimento do pedido e, por essa condição particular, não guarnecem o pedido versado no art. 580 do citado diploma processual.

Marcelo Bahia Odebrecht foi envolvido nos ilícitos apurados na qualidade de empresário do Grupo Odebrecht, respondendo por crimes de corrupção ativa e lavagem de ativos com o propósito de favorecer a construtora em contratos e licitações públicas.

A decisão proferida na Petição n. 12.357/DF, em seu benefício, considerou circunstâncias particulares ao peticionário, fundamentando-se na existência de “*frequentes diálogos entre magistrado e procurador especificamente sobre o requerente, bem como sobre as empresas que ele presidia*”.

Esses fundamentos não são automaticamente transponíveis à situação de Antônio Palocci Filho, o qual foi investigado por sua atuação no desempenho das funções de Deputado Federal, Ministro-Chefe da Casa Civil e membro do Conselho de Administração da Petrobras.

Ele teria instrumentalizado sua posição estratégica na Administração Pública para condicionar a tomada de decisões ao pagamento de vantagens indevidas em proveito próprio e de terceiros.

Cada qual possui um itinerário processual singular, cujos contornos específicos impedem a transposição automática dos fundamentos adotados em um caso para o outro. Divergem os interesses subjacentes, as circunstâncias de sua inserção nas investigações, as razões determinantes de suas prisões e as medidas cautelares deferidas ao longo da persecução penal.

A única convergência entre o requerente e o peticionário original, no contexto da Operação Lava Jato, reside no fato de ambos terem respondido a alguns processos em comum, sem que isso, por si só, implique identidade de situações jurídicas.

Sem uma estrita adstringência do caso original com aquele para o qual se pretende a extensão do decisório, a análise do alcance e da repercussão de eventuais nulidades suscitadas pela defesa deve ser realizada com a devida cautela e em sede própria.

Mesmo que se reconheça a possibilidade de nulidades no desenvolvimento processual, não compete à Suprema Corte, em supressão de instância, avaliar de forma generalizada se os atos processuais praticados no Juízo de origem estão integralmente contaminados por ilicitude.

A verdade é que, se fosse de outro modo, o pedido de extensão se tornaria instrumento de supressão de instância e de concentração de lides no Tribunal, com prevenção de relatoria, das mais variadas causas que, de alguma forma, mesmo que remotamente,

pudessem ser referidas àquela específica, cuja solução é desejada pela parte.

\*

Além de a sua participação nos fatos investigados apresentar contornos distintos daqueles atribuídos a Marcelo Bahia Odebrecht, no caso específico de Antônio Palocci Filho, não há elementos objetivos que corroborem a tese defensiva de que houve direcionamento ilegítimo da investigação ou que suas garantias processuais tenham sido violadas.

A defesa técnica do petionário não se desincumbiu do ônus de demonstrar que eventuais reservas mentais ou inclinações subjetivas dos agentes públicos responsáveis pela persecução penal transbordaram para o plano concreto, materializando vícios capazes de comprometer a legalidade dos atos processuais praticados em seus processos-crimes.

O raciocínio exposto na petição inicial, baseado em diálogos apreendidos na Operação *Spoofing*, sustenta-se em presunções e ilações, sem revelar a mesma gravidade anteriormente verificada em relação a corrêus e outros investigados referenciados pelo requerente.

Nesse sentido, o fato de o Magistrado Federal ter tecido críticas à atuação de Procuradora da República após a realização de audiência de instrução em seu processo-crime não conduz, por si só, à

conclusão de que *“é cristalino o interesse do ex-Juiz no caso e a sua preocupação de que a Procuradora que ‘não vai muito bem’ tivesse ‘um treinamento’, a fim de não prejudicar os interesses acusatórios na instrução do feito”* (fl. 5).

Tampouco os diálogos entre a acusação e o Magistrado, relacionados ao acesso à documentação produzida pela Procuradoria-Geral da República no âmbito de acordo de colaboração premiada, desvelam a mesma gravidade de outros casos analisados pela Suprema Corte no contexto da Operação Lava Jato.

Ao contrário, a vinculação de Antônio Palocci Filho à Operação Lava Jato aparenta ter ocorrido de forma legítima, sustentada em elementos concretos que emergiram no curso natural das apurações e com esteio em provas subsistentes até o atual momento.

Já nos primeiros desdobramentos da Operação Lava Jato, em 2014, o Diretor de Abastecimento da Petrobras de 2004 a 2012, Paulo Roberto Costa, informou às autoridades persecutórias que Antônio Palocci Filho atuou como intermediário no repasse de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) destinados à campanha presidencial nas eleições realizadas em 2010<sup>10</sup>.

---

10 Termo de Colaboração n. 16 do Acordo de Colaboração de Paulo Roberto Costa:

QUE quanto a ANTONIO PALOCCI FILHO, o conheceu em 2004, quando o mesmo era membro do Conselho de Administração da Petrobras e DILMA ROUSSEF era Presidente do referido conselho e Ministra das Minas e Energia; QUE esteve em várias reuniões com ANTONIO PALOCCI, pois este era membro do Conselho de Administração da

Os indícios de seu envolvimento nos ilícitos concernentes a Petrobras foram sendo gradativamente substanciados no desenvolver das apurações em 2015<sup>11</sup>, especialmente no escopo investigativo referente aos contratos estabelecidos entre a Odebrecht e a sociedade de economia mista.

Em particular, o afastamento do sigilo telemático do endereço eletrônico de Fernando Migliaccio da Silva ([mig@odebrecht.com](mailto:mig@odebrecht.com)), executivo da Odebrecht, ensejou a apreensão de planilha intitulada “*Posição Programa Especial Italiano*”, de 31.7.2012. Ela documentava uma espécie de conta-corrente informal do Grupo Odebrecht com agentes públicos. A Polícia Federal indicou no Relatório de Polícia Judiciária n. 124/2016 – GT/Lava Jato/DRCOR/SR/DPF/DR, produzido com base nas provas coletadas em mandados de busca e apreensão, que o codinome “*Italiano*”, que dava nome à planilha, referia-se a Antônio Palocci Filho. Com base nesses elementos probatórios, a autoridade representou pela decretação da prisão preventiva do investigado.

---

PETROBRAS e também Ministro da Fazenda; QUE no ano de 2010, acredita que quando ANTONIO PALOCCI já não ocupava nenhum cargo no Governo Federal, recebeu uma solicitação, por meio de ALBERTO YOUSSEF, para que fossem liberados R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) do caixa do PP, para a campanha presidencial de DILMA ROUSSEF; QUE o declarante autorizou referida entrega, sendo que YOUSSEF operacionalizou o pagamento e confirmou ao declarante posteriormente; QUE YOUSSEF não esclareceu ao declarante se o pedido deste valor foi feito pessoalmente por PALOCCI ou se por meio de algum assessor deste, apenas mencionou que era um pedido vindo de ANTONIO PALOCCI; (...).

11 Em seu acordo de colaboração premiada, Delcídio do Amaral Gomez implicou Palocci em diversos ilícitos cometidos contra a Administração Pública (Termos de Colaboração n. 3 e 8).

Ao acolher a representação, o Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR registrou que

a planilha, o conteúdo das mensagens eletrônicas, das anotações encontradas no aparelho celular de Marcelo Bahia Odebrecht e o arquivo recuperado da secretária do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, revelam, em cognição sumária, que Antônio Palocci Filho era um dos principais interlocutores de seu grupo político com a Odebrecht e que teria havido acertos de propinas de 2008 a 2013 de cerca de duzentos milhões de reais, dos quais cerca de cento e vinte e oito milhões de reais teriam sido pagos até outubro de 2013, restando saldo de cerca de setenta e um milhões de reais em 22/10/2013, dos quais cerca de seis milhões de reais caberiam diretamente a Antônio Palocci Filho<sup>12</sup>.

Essa cadeia de eventos evidencia, portanto, que a implicação de Palocci nos fatos apurados pela 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR decorre de uma progressão natural das apurações, que, à medida que se aprofundava, delineava um percurso investigativo objetivamente válido, com a expansão legítima do seu escopo à medida que novas conexões eram reveladas.

Convém ressaltar que os fatos estavam adequadamente subsumidos à competência da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, uma vez circunscritos, inicialmente, aos delitos diretamente relacionados à Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras.

---

12 A decisão foi proferida em 12.9.2016, no bojo do Pedido de Prisão Preventiva n. 5043559-60.2016.4.04.7000.

\*

A decisão sob agravo desconsiderou as especificidades inerentes à produção probatória na origem, não sopesando, por exemplo, que os elementos informativos coligidos nas persecuções penais foram obtidos a partir de múltiplas fontes e em diferentes instâncias, incluindo os acordos de colaboração premiada formalizados pela Procuradoria-Geral da República.

Esses instrumentos negociais, homologados pelo Supremo Tribunal Federal, permanecem válidos e eficazes, conforme expressamente reconhecido nos autos da Petição n. 12.357/DF.

Na hipótese sob exame, o envolvimento de Antônio Palocci Filho em ilícitos perpetrados contra a administração pública foi informado pelos colaboradores Marcelo Bahia Odebrecht<sup>13</sup>, Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho, Alexandrino de Salles Ramos de Alencar, Fernando Migliaccio da Silva, Luiz Antônio Mameri e Benedicto Barbosa da Silva Junior, entre outros, os quais relataram às autoridades o pagamento de vantagens indevidas a Palocci e/ou a sua atuação como intermediador no recebimento desses valores.

Os colaboradores forneceram ampla documentação como elementos de corroboração, incluindo cópias de *e-mails*, agendas, registros de ligações, planilhas e extratos de movimentação financeira.

---

<sup>13</sup> Marcelo Bahia Odebrecht implicou-o nos relatos fornecidos nos Termos de Colaboração n. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 19, 29, 34, 40.1 e 48.

Essas informações levaram à identificação de transações financeiras suspeitas, registros documentais e comunicações entre os agentes investigados, subsidiando o deferimento de medidas cautelares de quebras de sigilo, cooperação internacional e perícias financeiras.

A avaliação objetiva desse arcabouço processual revela que a validade das provas decorre não apenas da regularidade formal das decisões cautelares que determinaram sua produção, mas também da constatação de que esses elementos seriam naturalmente revelados no curso ordinário das investigações em qualquer jurisdição.

Importa dizer, a descoberta das provas colhidas no bojo das medidas cautelares deferidas durante a investigação criminal era inexorável, independentemente do juízo competente para processar e julgar os fatos ilícitos narrados pelos colaboradores.

No contexto do magistério da prova ilícita, as teorias da descoberta inevitável e da fonte independente estabelecem hipóteses em que, caso se demonstre que a prova em questão seria inevitavelmente descoberta por meios lícitos, no curso regular da investigação, sua contaminação originária não compromete sua admissibilidade.

A teoria da descoberta inevitável pressupõe que os elementos probatórios seriam alcançados de maneira autônoma e inevitável pelas autoridades investigativas, mesmo sem a utilização da fonte ilícita. Já a teoria da fonte independente justifica a admissibilidade da prova

derivada ao reconhecer que sua obtenção decorreu de uma linha investigativa paralela e legítima, desvinculada do elemento contaminado.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade das teorias da descoberta inevitável e da fonte independente com o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a entrada em vigor da Lei n. 11.690/2008. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente:

À guisa de mera argumentação, mesmo que se pudesse reputar a prova produzida como ilícita e as demais, ilícitas por derivação, nos termos da teoria dos frutos da árvore venenosa (*fruit of the poisonous tree*), é certo que, ainda assim, melhor sorte não assistiria à defesa. É que, na hipótese, não há que se falar em prova ilícita por derivação. Nos termos da teoria da descoberta inevitável, construída pela Suprema Corte norte-americana no caso *Nix x Williams* (1984), o curso normal das investigações conduziria a elementos informativos que vinculariam os pacientes ao fato investigado. Bases desse entendimento que parecem ter encontrado guarida no ordenamento jurídico pátrio com o advento da Lei 11.690/2008, que deu nova redação ao art. 157 do CPP, em especial o seu § 2<sup>o</sup><sup>14</sup>.

Além de possuírem fontes independentes aptas a garantir sua validade, as provas colhidas na origem foram ratificadas pelo próprio requerente em seu acordo de colaboração premiada, homologado judicialmente.

---

<sup>14</sup> *Habeas Corpus* n. 91.867, rel. o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 20.9.2012.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**  
PET N. 13.460/DF

Antônio Palocci Filho celebrou acordo de colaboração premiada com a Polícia Federal, formalizado nos Autos n. 5016846-28.2018.4.04.0000/TRF4. A homologação inicial ocorreu em 22.6.2018, pelo Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Posteriormente, em 29.10.2018, o Ministro Edson Fachin, no exercício de sua competência no Supremo Tribunal Federal, homologou-o nos autos da Petição n. 7.802.

Nos vinte e três termos de depoimento prestados à autoridade policial, Antônio Palocci Filho confirmou a prática de crimes no âmbito do Poder Executivo Federal, detalhando esquemas ilícitos envolvendo agentes públicos e empresários. Em suas declarações, descreveu operações de corrupção e lavagem de dinheiro, incluindo repasses financeiros irregulares e a troca de favores entre setores da Administração Pública e o Grupo Odebrecht.

Diante desse reconhecimento voluntário, emerge a indagação sobre qual seria o efetivo prejuízo à defesa, uma vez que a versão apresentada pelo colaborador corrobora elementos probatórios colhidos na investigação.

Adicionalmente, o requerente não possui, no presente momento, condenação vigente imposta pelo Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR. Os processos-crimes instaurados contra si naquela jurisdição foram integralmente anulados ou arquivados, seja em razão do trancamento da ação penal, seja em decorrência da

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**  
PET N. 13.460/DF

rejeição da denúncia, esvaziando, assim, qualquer fundamento jurídico para a pretensão deduzida.

É oportuno registrar, nesse contexto, que diversamente do sustentado em sua petição inicial, Antônio Palocci Filho respondeu a quatro processos criminais no âmbito da Justiça Federal do Paraná, tendo o Magistrado rejeitado, em um deles, a denúncia ofertada contra ele. Os demais procedimentos foram deflagrados pela Procuradoria-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal (Inquéritos n. 4.325 e 4.342) e pelo Ministério Público Federal no Distrito Federal (Ação Penal n. 1006459-54.2019.4.01.3400).

A estratégia processual adotada por Antônio Palocci Filho evidencia uma tentativa de contorno procedimental, voltada à sua exoneração de responsabilidade penal sem amparo em fundamento jurídico idôneo.

O pleito formulado não se sustenta em vícios processuais concretos ou na ausência de justa causa, mas na pretensão de se desvincular de um acervo probatório autônomo, válido e robusto, cuja existência, em parte, foi por ele próprio reconhecida em sua colaboração premiada. A alegação de prejuízo processual é desprovida de suporte probatório, configurando mero inconformismo com o regular prosseguimento da persecução penal no Juízo Eleitoral.

Não havendo demonstração de cerceamento de defesa ou de violação de garantias fundamentais que justifique a anulação

pretendida, aplica-se, na hipótese, o princípio do *pas de nullité sans grief*. A jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, em observância a essa diretriz principiológica, reafirma que a ausência de prejuízo concreto à parte constitui óbice intransponível ao reconhecimento de nulidade processual. Nesse sentido:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DA CONDIÇÃO SIMULTÂNEA DE ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO E TESTEMUNHA DE DEFESA, EXERCIDA POR IRMÃO E REPRESENTANTE LEGAL DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DO ART. 268 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO. 1. Não há nulidade decorrente da condição simultânea de assistente de acusação e testemunha de defesa exercida pelo representante legal da vítima (CPP, art. 268). 2. O reconhecimento de nulidade exige demonstração do prejuízo, de modo a não ser suficiente mera presunção (CPP, art. 563). 3. Agravo interno desprovido<sup>15</sup>.

\*

A anulação indiscriminada da persecução penal, sem a devida individualização das provas afetadas e a observância dos critérios jurídicos que regem a nulidade dos atos processuais, compromete a higidez do processo penal e contraria os parâmetros fixados pela Suprema Corte quanto à avaliação da validade dos elementos probatórios.

<sup>15</sup> *Habeas Corpus* n. 204.853, rel. o Ministro Nunes Marques, 2ª Turma, DJe 3.5.2023.

A medida inviabiliza a utilização de provas juridicamente válidas e regularmente obtidas, gerando reflexos diretos na capacidade do Estado de reprimir crimes complexos, como a corrupção e lavagem de ativos.

Conforme dispõe o art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, “[n]as esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”.

Além de prejudicar a formação do contraditório e criar obstáculos à atuação do Ministério Público em seu papel constitucional de investigar e promover a responsabilização dos envolvidos, a decisão impõe ao Magistrado competente árduo e injustificado entrave, ao exigir-lhe o descortinamento de quais provas subsistem à anulação.

É importante registrar, nesse contexto, que o Poder Judiciário não tem se esquivado de apurar eventuais ilegalidades e excessos perpetrados no âmbito da Operação Lava Jato. Os juízos têm realizado, dentro de suas respectivas competências, a avaliação das nulidades de forma pormenorizada e específica, rejeitando a manutenção de atos viciados. Essa conjuntura culminou, inclusive, na rejeição de outras denúncias ofertadas pelo Ministério Público Federal no Paraná contra Antônio Palocci Filho, como foi noticiado pelo requerente em sua petição inicial.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
PET N. 13.460/DF

A atuação da Procuradoria-Geral da República, neste instante, não é voltada a defender os excessos ocorridos na Operação Lava Jato – os quais já foram, em grande parte, endereçados, com a anulação de sentenças eivadas de vícios.

O Ministério Público visa impedir que provas hígdas, obtidas por meio de medidas cautelares e outros procedimentos, sejam indevidamente retiradas do plano de existência jurídico, sem prévia e individualizada análise. Elas devem subsistir e compor o caderno probatório em eventuais persecuções penais deflagradas contra o peticionário, como no caso da Ação Penal Eleitoral n. 0600024-69.2023.6.07.0001.

Observa-se, nesse tocante, que a 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, após receber o processo-crime por força de declínio de competência determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, entendeu pela presença de justa causa e determinou o seu prosseguimento.

O Juízo, acolhendo a manifestação do Ministério Público Eleitoral, consignou a subsistência dos elementos probatórios coligidos ao caderno processual, a despeito das provas anuladas por força da decisão proferida na Reclamação n. 43.007/DF. Registrou, na ocasião, o *“imenso arcabouço probatório, [composto por] inúmeros incidentes*

*processuais, além de menções na própria denúncia sobre o teor dos e-mails que foram identificados no curso das investigações”<sup>16</sup>.*

Assim, ainda que se alegue eventual contaminação de determinados atos instrutórios, a análise deve ocorrer respeitando o princípio da proporcionalidade e assegurando a preservação das provas obtidas de forma independente e lícita, sob pena de se inviabilizar artificialmente a persecução penal e comprometer a responsabilização dos agentes envolvidos.

Cabe ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, exaurir a sua competência, concretizando o dever constitucional de inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV.

A medida observa as limitações cognitivas inerentes ao petitório, as quais impedem o aprofundamento necessário na análise do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente em supressão de instância<sup>17</sup>.

---

16 As informações foram fornecidas pelo Juízo ao Ministro Edson Fachin, no bojo da Petição n. 7.003, e encontram-se disponíveis às fls. 9306/9307 daqueles autos.

17 AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO. 1. O trancamento da ação penal só é viável por meio de *habeas corpus* em casos excepcionais, quando evidente a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa. 2. É inadmissível, na via estreita do *habeas corpus*, a qual não admite dilação probatória, o reexame, com vistas ao acolhimento da tese defensiva – existência de quadrilha única, em vez de quadrilhas distintas e autônomas –, do conjunto fático-probatório produzido nas instâncias ordinárias. 3. Não está demonstrada

### III. Pedido.

O Ministério Público requer a reconsideração da decisão ou, isso não ocorrendo, o provimento do agravo interno, para que seja reformada a decisão monocrática e afastada a declaração de nulidade dos atos processuais praticados, no domínio da Operação Lava Jato conduzida no Paraná, contra Antônio Palocci Filho.

Brasília, 10 de março de 2025

Paulo Gonet Branco  
Procurador-Geral da República

---

excepcionalidade apta a justificar o trancamento das ações penais impugnadas. 4. Agravo interno desprovido. (*Habeas Corpus* n. 161.544 AgR, rel. o Ministro Nunes Marques, 2ª Turma, DJe 25.2.2022).